



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Regulatório nº 08/2018

Requerente: Viação Rosa Ltda.

Requerido: Prefeitura de Sinop/MT

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório nº 08/2018 referente ao reajuste tarifário do serviço público de transporte coletivo urbano prestado no Município de Sinop, em decorrência do Contrato de Concessão Nº 075/2004, requerido pela concessionária Viação Rosa Ltda., por meio do documento encaminhado à AGER Sinop no dia 16 de maio de 2018, de fls. 02-09.

Considerando que a última revisão tarifária ocorreu em julho de 2015, autorizada pelo Poder Concedente, através do Decreto nº 155/2015, fixando em R\$ 3,00 (três reais) o valor da Tarifa de Transporte Coletivo Urbano de Sinop, esta se encontra desatualizada diante das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato, desequilibrando a relação estabelecida na apresentação da proposta vencedora do certame licitatório.

Com base no Contrato de Concessão 075/2004 de serviço público de transporte coletivo urbano pactuado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa concessionária; e, atendendo o princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014) expediu-se o Parecer Técnico subscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. B. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização – AGER de fls. 248-255.



No referido parecer a Gestora de Regulação e Fiscalização aponta a omissão contratual das condições de reajuste, e destaca: “o edital de licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços.”

Quanto ao cálculo apresentado pela concessionária, utilizando a tabela GEIPOT conclui-se que tal planilha é utilizada para processo de revisão tarifária, que difere do reajuste, o qual “é a readequação do valor da tarifa devido às elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, a fim de evitar-se o rompimento do equilíbrio financeiro do contrato”.

Por fim, o Parecer Técnico, após pesquisa de análise de dados, propõe duas fórmulas paramétricas para cálculo do índice de reajuste tarifário, a fim de simplificar o processo de reajuste e torná-lo mais transparente, sendo o primeiro modelo o adotado pela Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), que regula o Transporte Coletivo Intermunicipal do Ceará, utilizando-se de índices do sítio eletrônico do Banco Central, como disposto a seguir:

$$\text{Índice de reajuste tarifário} = 0,4 \times \text{INPC} + 0,3 \times \text{IPCA} + 0,3 \times \text{IPCA}_{\text{óleo diesel}}$$

Onde:

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

IPCA_{óleo diesel}: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Óleo diesel;

Os três índices são Calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e podem ser consultados no sítio eletrônico do Banco Central

Em seguida, aponta a mesma fórmula, “porém adaptada pela AGER Sinop, levando em consideração além da variação dos índices econômicos INPC, IPCA e IPCA óleo diesel, a variação do custo da mão de obra.” Vejamos:



$$\text{Índice de reajuste} = 0,2 \times \text{INPC} + 0,2 \times \text{IPCA} + 0,4 \times \text{IPCA}_{\text{óleo diesel}} + 0,2 \times \Delta_{\text{custo mão de obra}}$$

$$\Delta_{\text{custo mão de obra}} = \frac{MO_i}{MO_0}$$

Onde:

$\Delta_{\text{custo mão de obra}}$: Variação do custo da mão de obra,

MO_i : Soma do salário do motorista do serviço de transporte coletivo em Sinop, adicionais e benefícios com valores pré-fixados, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, vigente no momento do reajuste;

MO_0 : Soma do salário do motorista do serviço de transporte coletivo em Sinop, adicionais e benefícios com valores pré-fixados, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, vigente na data do último reajuste;

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

IPCA_{óleo diesel}: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Óleo diesel;

Os três últimos calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e podem ser consultados no sítio eletrônico do Banco Central⁶.

Conclui: “Aplicando a fórmula acima, obtém-se o Índice de reajuste tarifário igual a 16,48%, acumulado no período de julho/2015 a fevereiro/2018. Dessa forma a Tarifa de Transporte Urbano Coletivo seria reajustada para R\$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos).”

Os referidos cálculos foram apresentados em planilha em anexa, de fls. 253-255.

Por conseguinte, foi elaborado Parecer Jurídico nº. 12/2018, subscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. TAIGUER NICOLE R. PEXE (fls. 256 -266), que reforça a competência e atribuições da AGER enquanto Agência Reguladora do serviço Público transporte coletivo urbano delegado pelo Município de Sinop.

Na sequência, a Procuradora Jurídica aponta a inexistência das condições do reajuste, revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Concessão nº 075/2004, fundamentando ser o direito à manutenção da equação econômico-financeira de um contrato uma garantia constitucional prevista pelo art. 37, XXI da CF/88, discorrendo que a Lei 8.666/93 reforça o preceito constitucional nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d, e § 6º, “estabelecendo como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as



condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”.

Com previsão no mesmo sentido, cita ainda a Lei Federal das Concessões nº 8987/95, posicionando-se da seguinte forma:

“Diante da ausência dos critérios e omissão do Contrato de Concessão nº 075/2004, com base na Lei 2.036/2014, o art. 6º, incisos V, VI e VII, definiu como atribuição básica de competência desta entidade reguladora fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais; deliberando, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, como também sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados; e caso surja conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários, a agência reguladora deverá dirimir este em âmbito administrativo.”

Por último a Procuradora demonstra a distinção entre o reajuste e a revisão contratual nos contratos administrativos, citando Joel Niebuhr, que menciona três instrumentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico Pátrio a fim de viabilizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, quais sejam:

“o reajuste, como um remédio para o desequilíbrio causado pelo processo anual normal inflacionário, a revisão, para os casos previstos no art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, a exemplo do supramencionado fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito configurando área econômica extraordinária e extracontratual e, por fim, a repactuação para reestabelecer a equação econômico-financeira desequilibrada em face da chegada do período da data base prevista em acordos coletivos, dissídios ou convenções coletivas de categorias de profissionais previstas nos custos do contrato administrativo”.



Neste sentido, conclui pela procedência do pedido feito pela Concessionária pelo Reajuste Tarifário, corroborando com o Parecer Técnico quanto a proposta das fórmulas paramétricas baseadas nos Índices Econômicos de Inflação, justificando ser as que refletem a variação dos preços e o impacto nos custos da concessionária, em consonância com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88.

Decorrendo o prazo de 15 (quinze dias) sem manifestação do Poder Concedente (fls. 267) quanto ao pedido de reajuste feito pela concessionária, feito o devido relatório, procedo a Decisão Administrativa com os fundamentos de fato e de direito a seguir.

DECISÃO

O Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias, - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei nº 8.987 de 1995, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se à fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia; tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.



Conforme o doutrinador Alexandre Mazza (Agências Reguladoras. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 83. Coleção: Temas de Direito Administrativo. V. 13.) as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Assim fora instituída, pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2014, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cediço, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado; sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir: (i) segurança jurídica aos investimentos; e (ii) estabilidade aos contratos celebrados com empresas privadas.

Portanto, atendendo ao princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014), a gestora de Regulação e Fiscalização após análise de dados e pesquisa quali-quantitativa propôs duas fórmulas paramétricas para atualização anual (reajuste) tarifária, utilizando-se Índices Econômicos de Inflação que refletem a variação de preços do mercado.

Neste mesmo sentido, a Procuradora Jurídica corroborou com a proposta da Gestora, reforçando que a Lei Municipal Instituidora definiu como atribuição básica de competência da AGER fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, e deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, como também sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados.

Neste sentido, com base na Lei 2.036/2014, sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados; **DECIDO** pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa



Concessionária Viação Rosa Ltda., devendo adotar-se a segunda fórmula paramétrica com a variação do custo da mão de obra para melhor cumprimento da garantia constitucionalmente prevista no art. 37, inc. XXI da CF/88 de manter as condições efetivas da proposta, aplicando-se a atualização da Tarifa no percentual de 16,48%, acumulado no período de julho/2015 a fevereiro/2018.

Desta forma, a Tarifa de Transporte Urbano Coletivo será reajustada para R\$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos), devendo ser estabelecida em R\$ 3,50 (três e cinquenta), observando, ainda, que deve ser orientada pelos critérios de arredondamento, para fins de facilitação de troco. No entanto, o próximo reajuste deverá observar o primeiro valor reajustado.

Por fim, tendo, ainda, a AGER como atribuição prevista no art. 6º, incisos V e VI da Lei Municipal nº 2.036/2014, fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, além de promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais; e deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados, determino a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 075/2004, estabelecendo os critérios e procedimentos para o reajuste anual e a revisão das tarifas; em cumprimento ao art. 23, inciso IV da Lei de Concessões nº 8.987/95.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.036/14.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sinop/MT, 18 de dezembro de 2018.

JAIME LUIZ DALASTRA

DIRETOR PRESIDENTE DA AGER



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N. 007/CV/2016/MT FOMENTO

Participe: Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso – Desenvolve MT

CNPJ: N. 06.284.531/0001-30.
Participe: Banco DAYCOVAL S.A.
CNPJ: N. 62.232.889/0001-90.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência, por mais 12 (doze) meses, com vigência a partir de 05/01/2019, e término em 04/01/2020.

Fundamento Legal: O presente Termo Aditivo tem como fundamento fático a necessidade renovar o instrumento jurídico ao qual as partes estão vinculadas, somado ao ato superveniente da publicação do Decreto n. 691/2016, tendo como fundamentos jurídicos o referido decreto prioritariamente na Lei n. 13.303/2016 e de forma subsidiária na Lei n. 8.666/1993, e Cláusula 39 do Convênio n. 007/CV/2016/MT Fomento.

Assinam: Senhor José Adolpho de Lima Avelino Vieira, Diretor-Presidente, Senhora Anne Cristine Antunes Siqueira, Diretora de Desenvolvimento e Crédito, pela Desenvolve MT, Senhores Nilo Cavazzan, Diretor, Senhor Fabio Hideki Yamaguro, Procurador, pelo Banco DAYCOVAL S.A., em Cuiabá-MT, 29 de dezembro de 2018.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP

DECISÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Processo Regulatório n° 08/2018
Requerente: Viação Rosa Ltda.
Requerido: Prefeitura de Sinop/MT

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório n° 08/2018 referente ao reajuste tarifário do serviço público de transporte coletivo urbano prestado no Município de Sinop, em decorrência do Contrato de Concessão N° 075/2004, requerido pela concessionária Viação Rosa Ltda., por meio do documento encaminhado à AGER Sinop no dia 16 de maio de 2018, de fls. 02-09.

Considerando que a última revisão tarifária ocorreu em julho de 2015, autorizada pelo Poder Concedente, através do Decreto n° 155/2015, fixando em R\$ 3,00 (três reais) o valor da Tarifa de Transporte Coletivo Urbano de Sinop, esta se encontra desatualizada diante das variações de preços decorridas pelo processo inflacionário dos insumos do contrato, desequilibrando a relação estabelecida na apresentação da proposta vencedora do certame licitatório.

Com base no Contrato de Concessão 075/2004 de serviço público de transporte coletivo urbano pactuado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa concessionária, e, atendendo o princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop n° 2.036/2014) expediu-se o Parecer Técnico subscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. B. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização – AGER de fls. 248-255.

No referido parecer a Gestora de Regulação e Fiscalização aponta a omissão contratual das condições de reajuste, e destaca: "o edital de licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços."

Quando ao cálculo apresentado pela concessionária, utilizando a tabela GEIPOT conclui-se que tal planilha é utilizada para processo de revisão tarifária, que difere do reajuste, o qual "é a readequação do valor da tarifa devido às elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, a fim de evitar-se o rompimento do equilíbrio financeiro do contrato".

Por fim, o Parecer Técnico, após pesquisa de análise de dados, propõe duas fórmulas paramétricas para cálculo do índice de reajuste tarifário, a fim de simplificar o processo de reajuste e torná-lo mais transparente, sendo o primeiro modelo o adotado pela Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), que regula o Transporte Coletivo Intermunicipal do Ceará, utilizando-se de índices do sítio eletrônico do Banco Central, como disposto a seguir:

Em seguida, aponta a mesma fórmula, "porém adaptada pela AGER Sinop, levando em consideração além da variação dos índices econômicos INPC, IPCA e IPCA óleo diesel a variação do custo da mão de obra "Vejamos:

Conclui: "Aplicando a fórmula acima, obtém-se o Índice de reajuste tarifário igual a 16,48%, acumulado no período de julho/2015 a fevereiro/2018. Dessa forma a Tarifa de Transporte Urbano Coletivo será reajustada para R\$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos)."

Os referidos cálculos foram apresentados em planilha em anexa, de fls. 253-255.

Por conseguinte, foi elaborado Parecer Jurídico n° 12/2018, subscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. TAIGUER NICOLE R. PEXE (fls. 256-266), que reforça a competência e atribuições da AGER enquanto Agência Reguladora do serviço Público transporte coletivo urbano delegado pelo Município de Sinop.

Na sequência, a Procuradora Jurídica aponta a inexistência das condições do reajuste, revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Concessão n° 075/2004, fundamentando ser o direito à manutenção da equação econômico-financeira de um contrato uma garantia constitucional prevista pelo art. 37, XXI da CF/88, discordando que a Lei 8.666/93 reforça o preceito constitucional nos artigos 55, III, 65 § 8º e 65, II, d, e § 6º, "estabelecendo como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização

monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

Com previsão no mesmo sentido, cita ainda a Lei Federal das Concessões n° 8967/95, posicionando-se da seguinte forma:

"Diante da ausência dos critérios e omissão do Contrato de Concessão n° 075/2004, com base na Lei 2.036/2014, o art. 6º, incisos V, VI e VII, definiu como atribuição básica de competência desta entidade reguladora fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, bem como promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais; deliberando, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, como também sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados; e caso surja conflitos entre o poder concedente, as entidades reguladas e os usuários, a agência reguladora deverá dirimir este em âmbito administrativo."

Por último a Procuradora demonstra a distinção entre o reajuste e a revisão contratual nos contratos administrativos, citando Joel Niebühr, que menciona três instrumentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico Pátrio a fim de viabilizar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, quais sejam:

"o reajuste, como um remédio para o desequilíbrio causado pelo processo anual normal inflacionário, a revisão, para os casos previstos no art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, a exemplo do supramencionado fato do princípio ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito configurando área econômica extraordinária e extracontratual e, por fim, a repactuação para reestabelecer a equação econômico-financeira desequilibrada em face da chegada do período da data base prevista em acordos coletivos, dissídios ou convenções coletivas de categorias de profissionais previstas nos custos do contrato administrativo".

Neste sentido, conclui pela procedência do pedido feito pela Concessionária pelo Reajuste Tarifário, corroborando com o Parecer Técnico quanto a proposta das fórmulas paramétricas baseadas nos Índices Econômicos de Inflação, justificando ser as que refletem a variação dos preços e o impacto nos custos da concessionária, em consonância com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos garantida constitucionalmente pelo art. 37, XXI da CF/88.

Decorrendo o prazo de 15 (quinze dias) sem manifestação do Poder Concedente (fls. 267) quanto ao pedido de reajuste feito pela concessionária, feito o devido relatório, procedo a Decisão Administrativa com os fundamentos de fato e de direito a seguir.

DECISÃO

O Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias, - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei n° 8.987 de 1995, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se à fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia; tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.

Conforme o doutrinador Alexandre Mazza (Agências Reguladoras. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 83. Coleção: Temas de Direito Administrativo. V. 13.) as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Assim fora instituída, pela Lei Municipal n° 2.036 de 16 de setembro de 2014, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cetero, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado, sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir (i) segurança jurídica aos investimentos, e (ii) estabilidade aos contratos celebrados com empresas privadas.

Portanto, atendendo ao princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop n° 2.036/2014), a gestora de Regulação e Fiscalização após análise de dados e pesquisa quali-quantitativa propôs duas fórmulas paramétricas para atualização anual (reajuste) tarifária, utilizando-se Índices Econômicos de Inflação que refletem a variação de preços do mercado.

Neste mesmo sentido, a Procuradora Jurídica corroborou com a proposta da Gestora, reforçando que a Lei Municipal Instituidora definiu como atribuição básica de competência da AGER fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, e deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, como também sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados.

Neste sentido, com base na Lei 2.036/2014, sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados; DECIDO pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa Concessionária Viação Rosa Ltda., devendo adotar-se a segunda fórmula paramétrica com a variação do custo da mão de obra para melhor cumprimento da garantia constitucionalmente prevista no art. 37, inc. XXI da CF/88 de manter as condições efetivas da proposta, aplicando-se a atualização da Tarifa no percentual de 16,48%, acumulado no período de julho/2015 a fevereiro/2018.

Desta forma, a Tarifa de Transporte Urbano Coletivo será reajustada para R\$ 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos), devendo ser estabelecida em R\$ 3,50 (três e cinquenta), observando, ainda, que deve ser orientada pelos critérios de arredondamento, para fins de facilitação de troca. No entanto, o próximo reajuste deverá observar o primeiro valor reajustado.

Por fim, tendo, ainda, a AGER como atribuição prevista no art. 6º, incisos V e VI da Lei Municipal nº 2.036/2014, fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, além de promover o reajuste, revisão e aprovação em consonância com as normas legais e contratuais; e deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados, determino a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 075/2004, estabelecendo os critérios e procedimentos para o reajuste anual e a revisão das tarifas, em cumprimento ao art. 23, inciso IV da Lei de Concessões nº 8.987/95.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.036/14.

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Sinopi/MT, 18 de dezembro de 2018.

JAIME LUIZ DALASTRA
DIRETOR PRESIDENTE DA AGER

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT
TERMO DE ADJUDICAÇÃO DE LICITAÇÃO - ADESAO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 158/2018
PROCESSO Nº 299/2018 - ADESAO Nº001/2018

ADJUDICAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO, ZERO QUILOMETRO, QUATRO PORTAS COM CINCO LUGARES, CARROCERIA HATCH, PARA ESTA CÂMARA MUNICIPAL, DE ACORDO COM ITEM 5 TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME AUTORIZAÇÃO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 158/2018- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

O Presidente da Câmara Municipal de ALTA FLORESTA – MT, no uso das atribuições e com fundamento nas leis 10.520/2001, 8.666/93 e Decreto Federal Nº 7.892/13, resolve, ADJUDICAR a Adesão a Ata de Registro de Preços na condição "CARONA" a empresa: BRESSAN, LAMONATO & CIA LTDA. CNPJ sob nº 03.512.021/0001-84, com valor total de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

Alta Floresta - MT, 18 de Dezembro de 2018.

EMESSON SAIS MACHADO
Ver. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
(Dispensa nº 002/2018 - processo nº 309/2018)

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta-MT, no uso de suas atribuições legais e considerando a Comissão de Licitação ter cumprido todo o procedimento de Licitação cujo objeto é REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE QUADRO E DIJUNTORES ANTIGOS, INSTALAÇÃO DE UM NOVO QUADRO, DIVIDINDO TOMADAS, ILUMINAÇÃO E AR CONDICIONADOS E TROCA DE FIAÇÃO AREA TOTAL 872,63 M² CONFORME PROJETO ELÉTRICO NESTA CÂMARA MUNICIPAL, vem HOMOLOGAR e ADJUDICAR o presente Processo Administrativo de Dispensa de licitação nº 002/2018, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos.

Assim no termo da legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO e ADJUDICADO em favor da empresa LUMINAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.633.480/0001-81 com valor do objeto contratado de \$ 64.741,40 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Alta Floresta – MT, 20 de dezembro de 2018

EMERSON SAIS MACHADO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT
EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao dispositivo contido no parágrafo único, do Art. 61, da Lei 8.666/93, faz a publicação resumida do extrato do seguinte contrato.

Contrato nº 005/2018

Data: 20/12/2018

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Alta Floresta - CNPJ:

15.359.482/0001-48

CONTRATADA: LUMINAR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
CNPJ/CPF: nº. 10.633.480/0001-81, com sede no município de Alta Floresta-MT.

OBJETO: REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBSTITUIÇÃO DE QUADRO E DIJUNTORES ANTIGOS, INSTALAÇÃO DE UM NOVO QUADRO, DIVIDINDO TOMADAS, ILUMINAÇÃO E AR CONDICIONADOS E TROCA DE FIAÇÃO AREA TOTAL 872,63 M² CONFORME PROJETO ELÉTRICO NESTA CÂMARA MUNICIPAL
PRAZO: 60 (sessenta) dias
VALOR GLOBAL: R\$ 64.741,40 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos).

Alta Floresta, 20 de dezembro de 2018

Emerson Sais Machado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2018

Contratante – Câmara Municipal de Alto Araguaia
Contratado – Luciana Cecilia Sabino Preihnsner - RE

Objeto – "Contratação de serviço de suporte – hospedagem e armazenamento de página eletrônica ou site web, acessível pela internet, conforme Dispensa de Licitação nº10/2018."

Valor Global –R\$ 5.340,00 (cinco mil trezentos e quarenta)
Vigência – 20/12/2018 a 19/12/2019.

LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2018 TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia-MT vem, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posterior e atualizada pela Lei nº 9.648/98 e considerando o que consta no presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 011/2018, RATIFICAR a declaração de Dispensa de Licitação para a aquisição de materiais de consumo e permanente para atender aos setores administrativo e de imprensa da Câmara Municipal às empresas: FAST COMERCIO EIRELI portadora do CNPJ: 30.437.082/0001-05 nos itens: 1, 2, 3, 5 e 6, totalizando R\$7.608,00 (sete mil seiscentos e oito reais) MARLO D. SILVA & CIA LTDA portadora do CNPJ: 03.794.280 /0001-45 no item 4, totalizando R\$960,00 (novecentos e sessenta reais), CARRER E MENOGOL LTDA portadora do CNPJ: 07.272.293/0001-05 no item 7, totalizando R\$146,00 (cento e quarenta e seis reais). Valor total da aquisição: R\$8.714,00 (oito mil setecentos e quatorze reais) determinando que se proceda a publicação do devido termo.

Alto Araguaia-MT, 20 de dezembro de 2018.

JORGE ANTÔNIO DE MELO
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

PORTARIA

PORTARIA Nº 27/2018 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

"Dispõe sobre a nomeação de membros para compor a equipe de Transmissão de Mandato".

O presidente da Câmara Municipal de Canarana/MT, senhor Ederson Porsch, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas.

CONSIDERANDO que a transmissão de mandato do Chefe do Poder Legislativo Municipal deve pautar-se pelos princípios da continuidade administrativa, da boa-fé, da transparência na gestão pública, da proibição administrativa e da supremacia do interesse público,

CONSIDERANDO que a transmissão de mandato é o processo que objetiva propiciar condições para que o administrador público sucessor possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessárias a implantação do novo programa de gestão, desde a data de sua posse.

CONSIDERANDO o ofício protocolado datado de 20 de dezembro do corrente ano, assinado pelo Sr. Gilmir Miranda de Almeida – Presidente eleito para Governar a Câmara Municipal de Canarana no biênio 2019/2020, em que livremente indica representante para compor a equipe de transmissão e,

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n. 19/2016 – TP do Tribunal